



RESPOSTA
RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 029/2023

A Comissão Permanente de Licitação, no que pertine a Tomada de Preços nº 029/2023, processo SEI 2023.0000.604.4625, vem apresentar **RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa **Marques Rodrigues Pimentel, CNPJ: 13.921.175/0001-83**, conforme fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

1-SÍNTESE PROCESSUAL

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **Marques Rodrigues Pimentel, CNPJ: 13.921.175/0001-83**, doravante denominada Recorrente, aos termos do procedimento licitatório sob a modalidade Concorrência Pública nº 029/2023-SEDUC, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, que objeto é **Contratação de empresa de engenharia para demolição da unidade de placa e construção de alvenaria do Colégio Estadual Joaquim Vieira de Brito, do município de Iaciara - GO**, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação que a declarou **INABILITADA**, conforme Ata de Sessão Pública de Abertura e Julgamento de Habilitação.

2- DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso apresenta-se tempestivo, com fundamento nos ditames do Edital, item 14.

Sendo assim, conheço do presente recurso, nos termos do item 14, da Concorrência Pública nº 029/2023-SEDUC.

Entretanto, este haverá de ser analisado, para verificação quanto ao amparo legal e fundamentos jurídicos, o que passa a se realizar a seguir.

3- DOS ARGUMENTOS E DO PEDIDO DA RECORRENTE

É importante notar as alegações da Recorrente **Marques Rodrigues Pimentel**, que em resumo, foram 56292296:

I - DA TEMPESTIVIDADE

O Aviso de julgamento de habilitação que ensejou o presente recurso foi publicado no dia 26/01/2024, sexta feira, no Diário Oficial nº 24.212.

Diante o exposto, a presente comissão de licitação aplicando o princípio da ultratividade, concede o prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da publicação do ato, exclui o dia da publicação e inclui o último dia conforme dispõe o CPC/15, sendo assim, o termo final se da no dia 02/02/2024.

Assim, o protocolo desta peça na presente data atesta a sua tempestividade.

II - DOS FATOS

O certame licitatório dispõe a modalidade concorrência pública, tipo menor preço, regime de execução empreitada por preço global, tendo como objeto a contratação de empresa de engenharia para demolição da unidade de placa e construção de alvenaria do Colégio Estadual Joaquim Vieira de Brito, do município de Iaciara - Goiás.

Em Na fase de habilitação, realizada em 18/01/2024 as 15h, conforme forma em ata, a comissão de licitação analisando as documentações da empresas concluiu pela:

Habilitação: 1- Triady Construtora e Incorporadora Ltda, CNPJ: 03.678.241/000 1-82; 2- Tecnacon Tecna Construtora Ltda, CNPJ: 09.018.040/0001-35.

Inabilitadas: 1 - Portal Engenharia Ltda, CNPJ: 09.530.428/0001-10; 2- Marques Rodrigues Pimentel, CNPJ: 13.921.175/0001-83.

A omissão de Licitação habilitou as empresas supra citadas sobre a alegação que as mesmas apresentaram a documentação jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeiro e qualificação técnica em conformidade com o exigido no instrumento convocatório.

Ocorre que a empresa **Tecnacon Tecna Construtora Ltda, CNPJ: 09.018.040/0001-35**, não apresentou toda a documentação nos moldes exigidos pelo edital, especialmente quanto aos documentos necessários para a habilitação do item 5.5.2 conforme será demonstrado.

A Recorrente foi INABILITADA sob a alegação de não apresentar Atestado de Capacidade Técnica em nome do licitante, como forma de comprovar a capacidade técnico-operacional referente ao item "Subestação", conforme exigido nas Parcelas de Maior Relevância, ferindo assim o item 5.5.3 e Anexo I do Edital, alegação esta que não merece prosperar conforme segue.

III - DAS RAZÕES RECURSAIS

III.1 - DA DESNECESSIDADE DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA EMITIDA PELA EMPRESA RECORRENTE

Preliminarmente, é imperioso ponderar que conforme certidão nº 406885/2024 do registro de quitação de pessoa jurídica, o Engenheiro Eletricista Rogério Corrêa Chagas encontra-se devidamente cadastrado como responsável técnico na empresa do recorrente, ou seja, compõe o quadro permanente da empresa conforme preceitua o item 5.5.2. (pag. 25 - documentação das empresas).

(...)

Ato contínuo, o recorrente apresenta a certidão de capacitada técnica-profissional emitida pela sua empresa jurídica, o qual apresenta com lisura o atendimento do item 5.5.2 ao demonstrar sua experiência com execução semelhante a da licitação face o documentos demonstrar que este executou projeto de subestação superior ao solicitado conforme segue colacionado abaixo um dos atestados juntados (pag. 31 — documentação das empresas):

(...)

Ocorre que a comissão ao analisar inabilitou o recorrente sobre a alegação que a referida certidão deveria ser emitido pela empresa jurídica da Recorrente face esta estar participando do certame licitatório, o referido apontamento ensejador não deve prosperar face a Decisão do Tribunal de Contas da União já ter decidido que basta a apresentação da capacidade técnica do profissional, vejamos:

ENUNCIADO - É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnicooperacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. **A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional . que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.** Acórdão 470/2022 - data da sessão 09/0/2022 - Relator Vital do Rêgo

Diante o exposto, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, a solicitação de certidão em nome da licitante é irregular, e tem o condão de restringir ou prejudicar indevidamente a competitividade do certame licitatório que visa buscar o menor preço.

Desta feita, esta Comissão Permanente de Licitação visando e aplicando os princípios basilares da Administração poderá conhecer o presente recurso e consequente DEFERIMENTO para a habilitação da recorrente no presente certame.

III-II - DA DIVERGÊNCIA NO QUADRO PERMANENTE COM ATESTADOS TÉCNICOS APRESENTADOS DA EMPRESA TECNACON TECNA CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 09.018.040/0001-35,

O Edital de licitação 029/2023 prevê a necessidade de que o engenheiro responsável participe do quadro permanente da empresa licitante bem como a apresentação de certidão de acervo técnico equivalente ou superior ao objeto licitado, vejamos:

5.5.2. A licitante deverá comprovar, possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos de habilitação, no mínimo 01 (um) engenheiro civil ou arquiteto e 01 (um) engenheiro eletricista, com experiência comprovada, ou outro devidamente reconhecido(s) pela entidade profissional competente, que seja(m) detentor (es) de atestado(s) de responsabilidades técnicas - ART junto ao CREA e/ou

CAU por execução de obras/serviços de características semelhantes, limitados as parcelas de maior relevância, conforme Anexo I - do Projeto Básico.

Analisando minuciosamente os documentos carreados pela referida empresa, nota-se que a Engenheira Eletricista Sra. THAINA DE FREITAS ARAÚJO, atende o requisito de estar presente no quadro permanente da empresa, porém, não há qualquer atestado de capacidade técnica da profissional juntado aos autos, o que encontra-se nos autos é atestado de outros profissionais que não se encontram no quadro permanente da empresa, sendo assim, há grave violação ao edital conforme segue:

(...)

Conforme colacionado, a empresa **TECNACON TECNA CONSTRUTORA LTDA**, não possui documentação válida para fins de habilitação, bem como não preenche o requisito 5.5.2 do edital, motivo pelo qual não deve participar do certame licitatório.

IV - DOS PEDIDOS

Isto posto, passamos a requerer:

- a) O conhecimento do presente recurso em seu efeito suspensivo;
- b) Que seja reformada a r. decisão para HABILITAÇÃO da empresa **MARQUES RODRIGUES PIMENTEL - ME**;
- c) Caso não seja o entendimento desta Comissão Permanente de Licitação em reformar a r. decisão para habilitar a Requerente, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado;
- d) A **desclassificação** da empresa **TECNACON TECNA CONSTRUTORA LTDA**, **CNPJ: 09.018.040/0001-35 desclassificação**, diante à ausência de documentação nos moldes exigidos no edital, bem como o descumprimento do requisito 5.5.2 do edital e a consequente reforma da Ata de Julgamento Conclusivo de Habilitação, da Concorrência Pública nº 029/2023.
- e) Caso não seja o entendimento desta Comissão Permanente de Licitação em reformar a r. decisão para **desclassificar** a empresa **TECNACON TECNA CONSTRUTORA LTDA**, **CNPJ: 09.018.040/0001-35**, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado;

Por fim, requer o provimento do presente recurso nos moldes narrados em tela por ser a medida da mais lúdima justiça.

Nestes termos.

Pede e espera deferimento.

4- DAS CONTRARRAZÕES:

A empresa **Tecnacon Tecna Construtora Ltda**, **CNPJ: 09.018.040/0001-35**, apresentou, via e-mail, contrarrazões ao recurso administrativo da empresa **Marques Rodrigues Pimentel**, discordando dos argumentos elencados pela recorrente, do qual, parte transcrevo:

Apresenta: CONTRA-RAZÃO

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a **capacidade técnico-operacional**, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada **capacidade técnico-profissional**, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. (Acórdão 1332/2006-TCU Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

TECNACON – TECNA CONSTRUTORA LTDA, qualificada no processo da licitação supra referenciada, nessa peça simplesmente CONTRA-ARRAZOANTE, via de seu representante legal, não se conformando com a as razões expostas pela empresa MARQUES RODRIGUES PIMENTEL, aqui simplesmente RECORRENTE, vem, contra-arrazoar, como recorrido tem, com as razões abaixo, com fulcro no art. 109 I “a” da Lei nº 8.666/93 e demais normas e princípios apontados. O presente recurso é tempestivo. Conforme intimação recebida via e-mail emitida pela COMISSÃO DE LICITAÇÕES, o prazo finda-se em 15/02/2024.

RAZÕES DA CONTRA-RAZÃO

Impõe-se CONTRA as RAZÕES apresentadas pela RECORRENTE, por desrespeitar não só o direito expresso, como os “PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO” que devem imperar nas licitações públicas. Importante ressaltar, que o julgamento ministrado na Ata extratada por essa D. Comissão, sem sombra de dúvida, vai ao encontro do preceituado no Art, 3º, § 1º, inciso I, da Lei das Licitações, in verbis:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será procedida e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impessoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **proibidade administrativa**, da **vinculação do instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o fim específico objeto do contrato.”

DOS MOTIVOS

A CONTRA-ARRAZOANTE, foi justamente habilitada pelos motivos já exarados na Ata de habilitação e já expostos no processo licitatório.

A RECORRENTE alega em sua peça que a CONTRA-ARRAZOANTE não cumpriu o disposto no Item 5.5.2 que dispõem sobre exigências de Capacidade Técnico-Operacional.

Alega também injustiça em sua INABILITAÇÃO, devido a suposto cumprimento do exigido relativo ao mesmo item, a qual foi JUSTAMENTE inabilitada.

Pois bem.

DA SUPOSTA NÃO APRESENTAÇÃO DE CAPACIDADE OPERACIONAL PELA CONTRAARRAZOANTE

Quanto ao suposto descumprimento do item 5.5.2, a CONTRAARRAZOANTE apresentou ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, com sua respectiva Certidão de Acervo Técnico (Documentos esses diferentes, mas complementares) (Pág 41/199 do PDF da Documentação de Habilitação da TECNACON – ANTIGA TECHINA). Tal ATESTADO foi emitido em nome da ora CONTRA-ARRAZOANTE, pois, contratada para a execução do objeto descrito no mesmo documento.

Após a emissão do ATESTADO, tratamos de registrá-lo perante o CREA-GO, o qual emitiu a CAT – Certidão de Acervo Técnico, com a empresa como CONTRATADA e descrevendo seu Responsável Técnico pela execução à época.

Como bem disse a própria RECORRENTE, o CREA não emite e nunca emitiu CAT – Certidões de Acervo Técnico em nome da empresa EXECUTORA, pois, sua responsabilidade é somente civil e comercial perante seu Cliente. Cabe ao Responsável Técnico anotar devidamente a ART – Anotação de Responsabilidade Técnica que garante sua RESPONSABILIDADE TÉCNICA perante aquele Conselho e a sociedade civil, e conseqüente emissão da CAT.

O que o Edital exige, no entanto, é comprovação de que a referida empresa executou obras com características semelhantes ao exigido por ele. Ou seja, um ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, o qual, como a própria CONTRAARRAZOANTE bradou em sua peça, NÃO PODE SER EMITIDO PELO CREA e sim pelo CONTRATANTE da obra. Se ele foi ou não registrado no CREA, cabe a empresa fazer ou não, apesar de obrigatoriamente ter uma ART que o comprove.

E isso pouco importa. O Edital, além de exigir que o ATESTADO esteja em nome da EMPRESA LICITANTE, deixou bem claro que a CAT só seria exigida em caso de dúvidas a respeito da veracidade das informações constantes no ATESTADO. O nosso “grande pecado” foi nos adiantar em sua apresentação, pois, tal documento tornou-se complementar ao ATESTADO. Vejamos:

5.5.3 Quanto à capacitação técnico-operacional: **apresentação de uma ou mais atestados de capacidade técnica em nome do licitante**, demonstrando a execução, a qualquer tempo, de serviços compatíveis com os do objeto desta licitação, de complexidade equivalente ou superior, mediante certidões e/ou atestados provenientes de contrato em nome do próprio licitante (empresa) como contratada principal ou subcontratada, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, obedecendo às parcelas de maior relevância e valor significativo.

a) **Poderá ser solicitado**, para conferir a autenticidade e a veracidade das informações constantes dos documentos emitidos em nome das licitantes, **as certidões de acervo técnico (CAT)** ou as **anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT)** em nome dos profissionais vinculados aos atestados, uma vez que. Atualmente, o CREA

e CAU não emitem CAT/ART/RRT em nome da empresa. (Edital Concorrência 029/2023, grifo nosso)

Observem bem que em momento algum ele exige que o Atestado esteja em nome do Responsável Técnico ou acompanhado de sua CAT. Óbvio. O intuito aqui é saber se a EMPRESA possui capacidade OPERACIONAL para a execução dos serviços constantes no Edital.

Justamente o contrário do que a RECORRENTE fez, o qual resultou em sua **JUSTA INABILITAÇÃO**.

NÃO DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DA RECORRENTE

De acordo com a peça recursal da RECORRENTE, ela apresentou ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA em nome da empresa “**RC CHAGAS ENGENHARIA**”, para comprovar sua CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL.

Alega ainda que deveria ser suficiente visto decisão do TCU a respeito do assunto, que transcrevo de sua peça:

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnicooperacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

Houve um equívoco gritante na interpretação do referido Acórdão. Ele não está eximindo a comprovação de Capacidade Operacional da empresa. E sim, eximindo o seu registro no órgão regulador em nome da empresa, pois estaria em desacordo com a Resolução 1.025/2009 do Confea.

O referido Acórdão baseou-se em outras decisões que remetem a 2006 ainda. Observem o que diz o Acórdão 7260/2016, da Segunda Câmara, o qual o Acórdão exposto baseou a sua decisão:

“5.1.6 ...

...A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A **primeira** seria a **capacidade técnico-operacional**, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A **segunda** é denominada **capacidade técnico-profissional**, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

5.1.8. Citando trecho do voto do Acórdão 1452/2015-TCU-Plenário, Relator Ministro Marcos Bemquerer:

‘só cabe exigir que o atestado de capacidade técnica seja visado, reconhecido, autenticado ou averbado pelo conselho de fiscalização profissional se a legislação especial aplicável à atividade em questão previr que a entidade de fiscalização mantenha controle individualizado sobre cada trabalho realizado, o que não ocorre com a maior parte das profissões regulamentadas.’

5.1.9. O Acórdão 655/2016-TCU-Plenário (Relator Ministro Augusto Sherman) deu ciência da seguinte impropriedade ao jurisdicionado:

‘9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012-TCU-Segunda Câmara;’

5.1.10. Desta forma, só caberia exigir atestado registrado no Crea relativo à qualificação técnico-profissional e, **em relação à qualificação técnico-operacional, só deveria ser exigido atestado registrado no Crea se houvesse previsão legal, o que não é o caso em questão**, consoante a Resolução 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea).

Então, a Capacidade Operacional é sim devida. O que não é devido é seu registro no Conselho de Engenharia pois violaria norma do CONFEA. Portanto não pode ser aceito o referido ATESTADO apresentado como prova de capacidade operacional, pois emitido no nome de **outra empresa**. Nesse caso, pouca importa se o Responsável Técnico está no quadro técnico do licitante ou sua experiência progressiva. Os atestados em seu nome não suprem a exigência de Capacidade Operacional da empresa

DOS PEDIDOS

A CONTRA-ARRAZOANTE esclarece a Vossa Senhoria que toda a documentação aludida, que comprova a liquidez e certeza de seu direito encontra-se em poder da egrégia comissão. Por isso, pede como medida preliminar, sejam os documentos aludidos

anexados neste, ou as cópias autenticadas dos mesmos sejam aqui juntadas, a não ser que o recurso siga nos autos do próprio procedimento licitatório em sua integralidade, para a instância recorrida.

Outrossim, considerando a CERTEZA dos argumentos da CONTRAARRAZOANTE solicita a manutenção da sua HABILITAÇÃO, diante das presentes razões e dos documentos já apresentados em sua DOCUMENTAÇÃO. E em consequência a MANUTENÇÃO da INABILITAÇÃO DA RECORRENTE, Marques Rodrigues Pimentel, pois cercada de JUSTIÇA!

5 - DA ANÁLISE:

Insta esclarecer que, no que tange à questão apontada, compete à Superintendência de Infraestrutura desta Pasta a análise e emissão de parecer técnico. Desse modo, os autos foram devidamente encaminhados ao setor responsável via Despacho nº 328/2024-GEL 56830787. Expedida análise do Recurso via Despacho nº 1498/2024-SUPINFRA 56950209, a equipe técnica declara, *in verbis*:

Quanto ao questionamento da exigibilidade da capacitação técnico operacional:

A empresa Marques Rodrigues Pimentel alega que é irregular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional mencionado um acórdão do TCU (Tribunal de Contas da União). Cabe ressaltar que, o acórdão apresentado se refere à irregularidade em exigir que o mesmo seja atestado pelo CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia). Ressaltamos que não solicitamos que o atestado de capacidade seja emitido pelo CREA, mas requeremos quaisquer documentos que comprovem que a empresa executou o serviço apresentado na parcela de maior relevância. Cabe citar que o CREA GO voltou a emitir CAT operacional em 2023, no entanto, como os demais conselhos regionais dos outros Estados ainda estão em fase de adaptação, essa Secretaria não exigirá o atesto do CREA na documentação.

Dito isto, mantemos a decisão de **INABILITAÇÃO** da empresa **Marques Rodrigues Pimentel, CNPJ: 13.921.175/0001-83**, tendo em vista que a mesma não apresentou o atestado de capacidade técnico-operacional.

Quanto ao questionamento da divergência no quadro permanente com atestados técnicos apresentados pela empresa **Tecnacon Tecna Construtora Ltda**:

A empresa Marques Rodrigues Pimentel alega que a empresa Tecnacon Tecna Construtora Ltda apresentou a Engenheira Eletricista Thaina de Freitas Araújo como profissional do quadro permanente da empresa, no entanto demonstrou CAT de outro profissional.

Analizamos a documentação apresentada pela empresa Tecnacon Tecna Construtora Ltda e verificamos que a CAT profissional apresentada se refere ao Engenheiro Eletricista Sérgio Pereira da Silva Junior, contudo a empresa demonstrou na documentação enviada um contrato de prestação de serviços com o profissional mencionado. Dessa forma, ele comprova vínculo com o mesmo, não sendo necessário que ele esteja presente no quadro definitivo da empresa.

Dessa forma, mantemos a **HABILITAÇÃO** da empresa **Tecnacon Tecna Construtora Ltda, CNPJ: 09.018.040/0001-35**.

Considerando a análise e manifestação exarada pela equipe técnica da Superintendência de Infraestrutura desta Pasta, mediante os argumentos e fatos ora expostos pela Recorrente, esta Comissão declara que a empresa **Marques Rodrigues Pimentel, CNPJ: 13.921.175/0001-83, CONTINUA INABILITADA**, e a empresa **Tecnacon Tecna Construtora Ltda, CNPJ: 09.018.040/0001-35, CONTINUA HABILITADA**, mantendo inalterada a decisão da Comissão Permanente de Licitação.

A Administração Pública, revestida de seu poder discricionário agiu seguindo os ditames constitucionais, legais e princípios norteadores da Administração Pública, tais como, isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, entre outros, foram plenamente cumpridos, bem como as leis/normas correlacionadas foram devidamente respeitadas.

Ante ao exposto, esta Gerência declara o **O PRESENTE RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO**, com fundamento nas razões acima expostas, ficando, portanto, a empresa **Marques Rodrigues Pimentel, CNPJ: 13.921.175/0001-83, INABILITADA** e a empresa **Tecnacon Tecna Construtora Ltda, CNPJ: 09.018.040/0001-35, HABILITADA**, mantendo inalterada a decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Dê ciência à Recorrente, divulgar esta decisão, bem como se procedam as demais formalidades determinadas em lei.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Alessandra Batista Lago
Presidente C.P.L

Elma Maria de Jesus Moreira
Vice-Presidente C.P.L

Talitha Alves Carvalho
Membro C.P.L

Ana Karolyne Fernandes Peixoto
Membro Suplente C.P.L

Pedro Vitor Damasceno Queiroz
Membro Suplente

Rosemere Luz Pereira
Membro Suplente



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRA BATISTA LAGO, Gerente**, em 21/02/2024, às 09:58, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **TALITHA ALVES CARVALHO GONCALVES, Pregoeiro (a)**, em 21/02/2024, às 11:06, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO VITOR DAMASCENO QUEIROZ, Pregoeiro (a)**, em 21/02/2024, às 11:11, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ELMA MARIA DE JESUS MOREIRA, Pregoeiro (a)**, em 21/02/2024, às 11:10, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ROSEMERE LUZ PEREIRA, Auxiliar Administrativo**, em 21/02/2024, às 11:14, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ANA KAROLYNE FERNANDES PEIXOTO, Pregoeiro (a)**, em 21/02/2024, às 11:14, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **56955448** e o código CRC **694A87FB**.

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
QUINTA AVENIDA Nº 212, QUADRA 71 - BAIRRO SETOR LESTE VILA NOVA - GOIÂNIA - GO - CEP
74643-030.



Referência: Processo nº 202300006044625



SEI 56955448



Referência: Processo nº 202300006044625

Interessado(a): @nome_interessado@

Assunto: Decisão Recurso CPL.

DESPACHO Nº 357/2024/SEDUC/GEL-05738

Versam os presentes autos de **Contratação de empresa de engenharia para demolição da unidade de placa e construção de alvenaria do Colégio Estadual Joaquim Vieira de Brito, do município de Iaciara - GO**, Concorrência Pública nº 029/2023, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93.

Considerando o Recursos Administrativos interpostos pela empresa **Marques Rodrigues Pimentel, CNPJ: 13.921.175/0001-83 56292296**.

Considerando as Contrarrrazões interpostos pela empresa **Tecnacon Tecna Construtora Ltda, CNPJ: 09.018.040/0001-35 56737801**.

Considerando a Resposta ao Recurso Administrativo 56955448, emitido pela Comissão Permanente de Licitação.

Considerando o disposto no item 14 do Edital, *in verbis*:

“O recurso será dirigido à Secretária de Estado de Educação, por intermédio da Comissão de Licitação, a qual poderá reconsiderar sua decisão em até 05 (cinco) dias úteis, contados do término do prazo concedido às demais licitantes para oferecimento de possíveis impugnações, de que trata o item anterior, ou nesse mesmo prazo, fazê-lo subir devidamente informado.”

Encaminhem-se os autos ao **Gabinete da Secretária** para conhecimento e manifestação.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRA BATISTA LAGO, Gerente**, em 21/02/2024, às 09:58, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **56962669** e o código CRC **EA30A7E1**.





Referência: Processo nº 202300006044625

Interessado(a): @nome_interessado@

Assunto: Decisão de Recurso GAB - Improvido.

DESPACHO Nº 358/2024/SEDUC/GEL-05738

Versam os presentes autos de **Contratação de empresa de engenharia para demolição da unidade de placa e construção de alvenaria do Colégio Estadual Joaquim Vieira de Brito, do município de Iaciara - GO**, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93.

Considerando o Recurso Administrativo interposto pela empresa **Marques Rodrigues Pimentel, CNPJ: 13.921.175/0001-83, 56292296** e as Contrarrazões insterposta pela empresa **Tecnacon Tecna Construtora Ltda, CNPJ: 09.018.040/0001-35, 56737801** ao julgamento da documentação proferido pela Comissão Permanente de Licitação, na Concorrência Pública nº 029/2023.

Pautada pela decisão da Comissão Permanente de Licitação constante da Resposta ao Recurso Administrativo e as Contrarrazões 56955448, informo o conhecimento dos referido Recurso Administrativo, fundamentada no artigo 109, parágrafo 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, **DECIDO** pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela referida empresa, mantendo inalterada a decisão da Comissão Permanente de Licitação

Retornem-se os autos à Gerência de Licitação para dar ciência aos recorrentes, bem como se procedam as demais formalidades determinadas em lei.

Profª Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira

Secretária de Estado da Educação

GOIÂNIA, data da assinatura eletrônica.

TALITHA ALVES CARVALHO GONCALVES
[Cargo/função do usuário]



Documento assinado eletronicamente por **APARECIDA DE FATIMA GAVIOLI SOARES PEREIRA, Secretário (a) de Estado**, em 21/02/2024, às 11:37, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **56963061** e o código CRC **98D8A8E4**.



Referência: Processo nº 202300006044625



SEI 56963061